



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefones: (65) 3613-7623 / 2943 / 7126

RELATÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO:	269360-2015
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	RONALDO ROSA TAVEIRA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	IRENE MATOS VALERIO
RELATOR:	MOISES MACIEL
EQUIPE TÉCNICA:	RENATO MARCAL DE MENDONCA
NÚMERO DA O.S.	18300/2015

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS.....	2
1.1. Ingresso no serviço público.....	2
1.2. Idade.....	3
1.3. Contribuição.....	3
1.3.1. Do servidor público.....	3
1.4. Efetivo exercício no serviço público.....	4
1.5. Carreira.....	5
1.6. Cargo.....	6
2. FUNDAMENTO LEGAL.....	6
3. CÁLCULO DOS PROVENTOS.....	7
4. CONCLUSÃO.....	7



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela última remuneração, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, à Sra. IRENE MATOS VALERIO, RG 0043526-0/MT, CPF 141.824.161-04, cargo de ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 classe/nível "D-12", lotada na SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL, no município de CUIABA/MT.

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

Os servidores públicos que optarem pela aposentadoria nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, deverão cumprir os seguintes requisitos constitucionais:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do [art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

1.1. Ingresso no serviço público

Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção



de regras de aposentadoria, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos do artigo 6º desta Emenda combinado com o artigo 70 da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009.

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

O ingresso no serviço público ocorreu em 01/07/1979, época anterior a 31/12/2003 data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

1.2. Idade

Será considerado para o requisito mínimo de idade 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, com a ressalva de 55 (cinquenta e cinco) anos para professor e 50 (cinquenta) anos para professora, desde que no exercício da função de magistério.

Conforme os documentos pessoais da requerente a data de nascimento foi em 03/03/1956, contando com a idade de 59 anos na data da publicação do ato concessório.

1.3. Contribuição

1.3.1. Do servidor público

Quadro Tempo de Contribuição para o MATO GROSSO PREVIDENCIA

Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
Outros cargos	01/07/1979	08/06/2003	23	11	7	8.732
Outros cargos	09/06/2003	02/09/2015	12	2	23	4.463
TOTAL			36	2	0	13.200

APLIC



Quadro Tempo Total de Contribuição

Descrição	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
MATO GROSSO PREVIDENCIA	36	2	0	13.200
Tempo averbado	0	0	0	0
Tempo fictício	0	0	0	0
Descontos	0	0	0	0
TOTAL	36	2	0	13.200
				0

APLIC

1.4. Efetivo exercício no serviço público

Considera-se para efeito de tempo de efetivo exercício no serviço público o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos, inclusive o tempo empresas públicas e sociedades de economia mista de quaisquer dos entes da Federação, ressalvada a impossibilidade do exercício de funções de confiança nas empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos das normativas vigentes:

Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009.

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

Resolução de Consulta nº 19/2009 - TCE/MT

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE COTRIGUAÇU. CONCLUSTA. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. É considerado o tempo em que o servidor esteve vinculado através de contrato por tempo determinado, para efeito de tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público. Responder ao consulente que o tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público, para fins previdenciários, é o tempo no exercício de cargo, emprego e função (em confiança e contrato por tempo determinado) prestado aos entes públicos da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, na administração direta, autárquica e fundacional, ainda que descontínuos, ressalvada a previsão legal para o tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista e empresas públicas.

Resolução de Consulta nº 49/2011 - TCE/MT



Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2009. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO, INCLUSÃO NO CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. É considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, para fins de cumprimento do requisito temporal exigido pelo art. 40, §1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, aquele decorrente, ainda que de forma descontínua, do exercício de cargos, de funções (de confiança e de contrato por tempo determinado) ou de empregos públicos, na Administração Direta e Indireta autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista - de quaisquer dos entes da Federação, ressalvada a impossibilidade do exercício de funções de confiança nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Tempo de efetivo exercício no serviço público

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
01/07/1979	08/06/2003	23	11	7	8.732
09/06/2003	02/09/2015	12	2	23	4.463
TOTAL		36	2	0	13.200

APLIC

1.5. Carreira

Conforme o artigo 2º, inciso VII, combinado com o artigo 71 da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009, para o tempo de carreira considera-se a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo, devendo ser cumprido no mesmo ente e no mesmo poder.

Art. 71. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 68 e no inciso III do art. 69 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Quadro Tempo na Carreira



09/06/2003	02/09/2015	12	2	23	4.463
TOTAL		12	2	23	4.463

APLIC

1.6. Cargo

O cargo efetivo será verificado pelo conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009.

Quadro Tempo no Cargo

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
09/06/2003	02/09/2015	12	2	23	4.463
TOTAL		12	2	23	4.463

APLIC

2. FUNDAMENTO LEGAL

O Ato nº 6.295/2015 publicado no DOE (Diário Oficial do Estado), em 03/09/2015, apresenta o fundamento nos termos dos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 e Art. 140, Parágrafo único, da Constituição Estadual, mais as disposições da LEI Nº 10.050, DE 15 DE JANEIRO DE 2014.

1) Irregularidades:

Resta dúvida quanto à data de publicação da Lei que regulamentou a progressão de classe na Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social, Lei nº 10.050, de: 07/01/2014 ou 15/01/2014.

A progressão de classe registrada certidão de vida funcional, concedida pelo Ato Administrativo nº



2964/SAD/2014, não pode ser verificada, pois não consta dos autos a cópia da Lei 10.050. LB15.

Dispositivo Normativo:

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários.

1.1) Esclarecer qual a data de publicação da Lei nº 10.050, 07/01/2014 ou 15/01/2014, se necessário retificar o Ato nº 6.295/2015. - **LB15**

1.2) Encaminhar cópia da Lei 10.050 e anexos para comprovação do valor do subsídio. - **LB15**

3. CÁLCULO DOS PROVENTOS

CARGO: ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050, Classe e Nível: D-12, 40 horas.

Quadro Cálculo dos Proventos

Descrição da remuneração	Valor (R\$)
Remuneração - subsídio	R\$ 15.313,72
	R\$ 15.313,72

APLIC

O valor total dos proventos informado pelo APLIC é de R\$ 15.313,72 conferindo com o valor acima apurado.

4. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução nº 14/2007, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, com base no art. 256, § 2º do Regimento Interno e no art. 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, sugere-se ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator que NOTIFIQUE o Sr.:

RONALDO ROSA TAVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 18/05/2015 a 31/12/2016

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários



(Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Esclarecer qual a data de publicação da Lei nº 10.050, 07/01/2014 ou 15/01/2014, se necessário retificar o Ato nº 6.295/2015. - Tópico - 2. FUNDAMENTO LEGAL*

1.2) *Encaminhar cópia da Lei 10.050 e anexos para comprovação do valor do subsídio. - Tópico - 2. FUNDAMENTO LEGAL*

Em Cuiabá-MT, 24 de Maio de 2016.

RENATO MARCAL DE MENDONÇA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA